



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TARCISIO MIKELLY PERALVA DE SOUZA VIVAS

**ACESSO A TERRA: UM DIREITO COLETIVO DAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIXO SUL DA BAHIA**

Salvador
2017

TARCÍSIO MIKELLY PERALVA DE SOUZA VIVAS

**ACESSO A TERRA: UM DIREITO COLETIVO DAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIXO SUL DA BAHIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de graduação de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Julio Cesar de Sá da Rocha

Salvador
2017

TARCÍSIO MIKELLY PERALVA DE SOUZA VIVAS

**ACESSO A TERRA: UM DIREITO COLETIVO DAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIXO SUL DA BAHIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada para auferir cumprimento de requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), sob orientação do Prof. Dr. Júlio Rocha e submetida ao escrutínio da ilustre Banca Examinadora.

Aprovado em: ___/____ de 2017.

Orientador: _____

Julio Cesar de Sá da Rocha

Professor da Faculdade de Direito da UFBA

Douglas White

Professor da Faculdade de Direito da UFBA

Mário Jorge Phillocreon de castro Lima

Professor da Faculdade de Direito da UFBA

AGRADECIMENTOS

Mais que percorrer um caminho para a graduação, ao longo dos anos em que me dediquei a este curso, percorri trilhas que me trouxeram muitas felicidades, amizades, lições e aprendizados. Tenho a certeza que conheci pessoas que tiveram grande influência no resultado que se materializa não só nesta monografia, mas também, na pessoa em que me tornei e no profissional que nasce.

Além das disciplinas, do fraterno ambiente de amizade dos corredores da Egrégia e dos amigos que fiz entre os colegas, tive a oportunidade ímpar de estagiar no Serviço de Apoio Jurídico – SAJU, o que, sem dúvida, contribuiu de maneira decisiva para meu amadurecimento e para que pudesse melhor entender o meu papel social.

Não há aqui como enumerar os incontáveis aprendizados que tive na Faculdade de Direito. Mas agradeço em especial ao professor Júlio Rocha, primeiramente pelas memoráveis aulas em História do Direito e Direito Ambiental, como também, pela inspiração trazida com seu espírito de "agente social raiz", no qual busco sempre me inspirar.

Agradeço ao Arquiteto do Universo por me sustentar e iluminar meus passos; por me trazer força diária, essa, necessária para continuar o meu caminhar. Tão importantes quanto, agradeço meus pais, por serem os líderes que me "servem", e os servos que me "lideram". Meu muito obrigado por me fazerem plano real em suas vidas; por me educarem com a melhor educação doméstica; por priorizarem minha educação escolar, isso, feito até em tempos bem menos abastados.

Por fim, agradeço em especial meu irmão e amigo Dr. Tarcito Fernando Vivas, primeiro, por ser exemplo, em razão de sua peculiar paciência, cuidado e parceria. Por me inspirar que "brigar" por nosso direito é prazeroso, mas "lutar" pelo direito alheio é nobre. Muito dessa monografia tem a sua essência.

Tão importante quanto todas as outras pessoas acima citadas, quero agradecer a todos os familiares e amigos que acompanharam, em menor ou em maior presença, meus passos

na graduação, em especial meus bons amigos: Dr. Pablo Peralva, Dr. Rafael José dos Santos e Dr. Caio Nery, pela amizade sincera e importante contribuição acadêmica. E agradeço, por fim, com imenso carinho e amor, à Layanne, minha namorada de todos os dias, de todas as horas. Agradeço pela paciência e pela compreensão nos tempos de dúvidas e de incertezas. Agradeço, mais que tudo, por me ensinar que nada nessa vida se faz sozinho. Como diz o ditado: “Se quer ir rápido, vá sozinho. Se quer ir longe, vá em grupo”.

RESUMO

É comum, quando se fala em resistência contra a escravidão, pensar nos quilombos; e, quando se fala em quilombos, logo se pensa em Palmares. Mas, assim como os quilombos não foram a única forma de resistência negra à escravidão, Palmares também não foi o único modelo de organização assumido pelos quilombos. Entretanto, é cada vez mais evidente que setores contrários à concretização dos direitos dessa população têm utilizado a dificuldade de definir o conceito de quilombo para gerar confusão, trazendo muitos constrangimentos às comunidades que lutam pelo direito às suas terras.

O trabalho apresenta uma proposta de pesquisa que deseja examinar a ocorrência de inobservâncias jurídicas e sociopolíticas das populações do baixo sul da Bahia, que se identificam como remanescente de quilombos e lutam pela regularização de seu território. Esse conceito surge com a Constituição Federal de 1988, referindo-se a comunidades oriundas de antigos quilombos, comunidades estas que deveriam receber ações de reparação, visando compensações dos mais de 100 anos de falta de ação afirmativa do estado brasileiro para com a população negra.

As comunidades remanescentes de quilombo são categorizadas como grupos étnicos, isto é, um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão. Ainda se caracterizam por laços relativos a territorialidade, como o predomínio do uso comum e utilização de áreas de acordo com a sazonalidade das atividades produtivas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.

Palavras-chave: Acesso a terra. Quilombo. Terra Coletiva. Ação Afirmativa. Baixo Sul.

ABSTRACT

It is common, when it comes to resistance against slavery, to think of quilombos; And when one speaks of quilombos, one soon thinks of Palmares. But just as the quilombos were not the only form of black resistance to slavery, Palmares was not the only model of organization assumed by the quilombos. However, it is increasingly evident that sectors opposed to the realization of the rights of this population have used the difficulty of defining the concept of quilombo to generate confusion, bringing many constraints to the communities that fight for the right to their land.

The paper presents a research proposal that seeks to examine the occurrence of legal and socio-political nonobservances of the populations of the lower south of Bahia, who identify themselves as remnants of quilombos and struggle for the regularization of their territory. This concept arises with the Federal Constitution of 1988, referring to communities from former quilombos, communities that should receive reparation actions, seeking compensation from the more than 100 years of lack of affirmative action of the Brazilian state towards the black population.

The remnant communities of quilombo are categorized as ethnic groups, that is, an organizational type that confers membership through norms and means employed to indicate affiliation or exclusion. They are still characterized by ties related to territoriality, such as the predominance of common use and use of areas according to the seasonality of productive or other activities, characterizing different forms of use and occupation of space, based on kinship and neighborhood ties, Based on relations of solidarity and reciprocity.

Keywords: Access to land. Quilombo. Collective Land. Affirmative Action. Southern Lowlands.

“[...]Quilombo

*Que todos fizeram com todos os
santos zelando*

Quilombo

*Que todos regaram com todas as
águas do pranto*

Quilombo

*Que todos tiveram de tombar
amando e lutando*

Quilombo

*Que todos nós ainda hoje
desejamos tanto”*

Quilombo, o Eldorado Negro

Gilberto Gil



Figura 1 Museu Quilombola da Comunidade do Barroso, Baixo Sul da Bahia.

Koinonia, 2015

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Museu Quilombola da Comunidade do Barroso, Baixo Sul da Bahia.	8
Figura 2: Conheça o caminho da titulação	34
Figura 3 : Orçamento para recursos para o Programa Brasil Quilombola Koinonia, 2015	44

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- Camamu:	Erro! Indicador não definido.
TABELA 2 - Igrapiúna:	Erro! Indicador não definido.
TABELA 3 - Ituberá:	Erro! Indicador não definido.
TABELA 4 - Nilo Peçanha:	Erro! Indicador não definido.
TABELA 5 - Presidente Tancredo Neves:	Erro! Indicador não definido.
TABELA 6 - Taperoá:	Erro! Indicador não definido.
TABELA 7 - Teolândia:	40
TABELA 8 - Valença:	40
TABELA 9 - Wenceslau Guimarães:	40
TABELA 10 -	41

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia Geral da União

CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Rural

CCP -

CDHN -

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais

Quilombolas

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

DEM - Democratas

FCP – Fundação Cultural Palmares

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPHAN -Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ITR – Imposto Territorial Rural

MDA- Ministério de Desenvolvimento Agrário

PBQ – Programa Brasil Quilombola

PDL – Projeto de Decreto Legislativo

PEC – Projeto de Emenda a Constituição

PFL – Partido da Frente Liberal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

RTID – Relatório

SPU – Secretaria de Patrimônio da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I	21
1.1 A Luta pela Terra	21
1.2 Base Legal	26
1.2.1 Âmbito Nacional	26
1.2.2 Âmbito Estadual	32
CAPÍTULO II	35
Processo de regularização e titulação dos territórios quilombolas.....	35
CAPÍTULO III	44
3.1 Políticas Públicas.....	44
3.2 Ações contra os direitos das comunidades quilombolas	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

Fundamental iniciar este Trabalho de Conclusão de Curso definindo o que são Comunidades Tradicionais de Quilombo, a fim de entender como possuem organização própria e por isso conseqüentemente terá necessidades específicas e a burocracia complicará sua garantia do Direito a Terra.

A palavra "quilombo" tem origem nas expressões "*kilombo*" (de origem Quimbundo) e "*ochilombo*" (de origem Umbundo), e ainda fazem parte do vocabulário de outras línguas faladas ainda hoje pelos vários povos da nação Bantu que se encontram em parte do Continente africano, a saber, Angola que está localizado na África Ocidental. O significado do termo é de um lugar de descanso, tranquilidade e sempre foi utilizado por populações nômades que faziam muitos deslocamentos e necessitavam de um lugar para repouso, parada. Nestes locais denominados quilombos havia sempre caravanas fazendo comércios diversos e em alguns, inclusive, venda de escravos. Outro significado utilizado era de "acampamento guerreiro", "capital, povoação, união". Todavia no Brasil o termo "quilombo" ganhou o sentido de espaços de resistência, como sendo sociedades autônomas de escravos fugitivos.

O dicionário online da Língua Portuguesa define quilombo como: Lugar secreto em que ficavam ou para onde iam os escravos fugidos, normalmente encoberto ou escondido em meio ao mato: quilombo dos Palmares. O dicionário cita apenas o quilombo que se tornou o quilombo mais famoso do Brasil, mas de acordo com levantamentos feitos pela Fundação Palmares há cerca de 3.524 (três mil, quinhentos e vinte e quatro) comunidades quilombolas no país, podendo chegar a 5 mil.

O Brasil viveu anos como Colônia e em cerca de 1539 chegaram os primeiros africanos escravizados em terras brasileiras, foram mais de 400 (quatrocentos) anos, cerca de 11 milhões de africanos e africanas, a sofrer tratamento desumano, violento, muito lucro, apoio da Igreja e até hoje o resquício perverso desse tempo com muito racismo, pobreza para os e as negras, presídios com população carcerária semelhante às senzalas da época, bairros pobres sem planejamento urbanístico sem condições mínimas de salubridade povoados pela população negra, além de tudo, ainda há a burocracia e impasses impostos pelos governos e

pelo Estado Brasileiro que não deu nenhum tipo de reparação ao povo negro, passagem de volta para África ou indenização para que estes tenham garantido o direito a terra quilombola.

A formação dos quilombos no Brasil ocorre no contexto escravocrata, diante das condições reais e objetivas em que os negros foram inseridos, situação em que, paulatinamente, levou a coletividade a desenvolver estratégias de negação àquele sistema. Não obstante, o não aceite a escravização se concretizou na formação dos espaços definidos como quilombos. Nesses territórios, seus habitantes, denominados quilombolas, traduzem as lutas constituídas no seio da escravidão no Brasil, onde a partir do exercício contínuo da resistência as pessoas escravizadas buscaram a liberdade e seus remanescentes, seguem na luta pelo acesso concreto à terra que usam e habitam historicamente. Desta forma, quilombo foi e é um espaço de liberdade criado por mulheres e homens que não aceitavam o regime o qual eram submetidos de escravização e constituindo assim uma subversão, ainda que limitada, à ordem colonial. Desse modo, é possível dizer que nos locais onde houve escravidão de negros africanos e seus descendentes no Brasil, houve a formação de quilombos.

A Constituição Federal de 1988, conhecida a Constituição Cidadã, prevê inúmeros direitos e garantias fundamentais e entende como prioridade no pós ditadura a não violação dos Direitos Humanos e para tanto fala de igualdade, justiça e no artigo 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz: para os remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando as suas respectivas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo aos órgãos responsáveis emitir os títulos de propriedade. Todavia este título é concedido de forma automática? Não. Para que o título seja concedido à comunidade há um trâmite é preciso seguir o quanto determinado no Decreto 4887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Atualmente este trâmite tem tempos muito distintos, praticamente tudo é feito pelo INCRA, começando pelo auto reconhecimento na Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura. Algo fundamental de se dizer e que é o tema deste trabalho é que a terra coletiva

é um direito coletivo, afinal o título não é dado a cada pessoa em particular moradora do quilombo, mas ao quilombo e por isso deve ter associação constituída, termo de auto reconhecimento e todas as pessoas devem ter ciência de que não terão um imóvel, mas o imóvel em que reside foi construído e resistiu a história de escravização do povo negro africano que foi sequestrado para o Brasil.

O movimento de luta quilombola onde já tem conselhos e inúmeras representações em conselhos diversos de direitos e tem crescido significativamente, todavia apesar desse crescimento positivo, cada vez mais tem surgido decisões conservadoras e racistas em razão das disputas de terra. O Brasil é um país de muitos latifundiários, especialmente no Congresso Nacional, há inclusive uma bancada chamada a Bancada do Boi composta por deputados e senadores ruralistas que defendem seus latifúndios e o agronegócio, desqualificado a luta dos quilombolas, a agricultura familiar, produção de orgânicos, diminuição no uso de agrotóxicos e o plantio diversificado na mesma terra.

No ano de 2015 foi proposta a Comissão Parlamentar de Inquérito das terras indígenas e quilombolas no Congresso pelo deputado Nilson Leitão do PMDB do Mato Grosso que inclusive responde a processo por contribuir com organização criminosa que impediu a retomada da Terra Indígena Maraiwatséde, em Alto Boa Vista, a 1.064 km de Cuiabá, que estava sendo utilizada por famílias de agricultores que viviam na área após grilagem.

Se o processo de titulação já era longo, afinal não há limite de tempo, podendo variar muito exatamente em razão dessa lacuna da lei, agora com essa CPI será ainda pior garantir o direito constitucional das terras remanescentes de quilombos.

O Baixo Sul da Bahia é uma região formada por diversas comunidades negras rurais e caiçaras que mantêm diversos laços entre si, de parentesco, de colaboração e aliança, religiosos, culturais e produtivos. Dentre esses laços, porém, os de parentesco ainda são os mais importantes na construção de um sentimento de identidade comum, capaz de superar os obstáculos das distâncias e das diferenças políticas, trabalhando para a preservação e renovação de uma memória coletiva comum.

Camamu, Marau, Igrapiúna e Ituberá fazem parte da Baía de Camamu, localizada na região de Valença. Muitas comunidades quilombolas são localizadas nessa região, advogam a seu favor o fato de terem mantidos os nomes indígenas e africanos, que reforçam e documentam as fontes históricas. Narrativas locais que falam da presença de grupos indígenas e de negros fugidos por toda a região corroboram com a identificação. Portanto, as comunidades locais afirmam terem origem no período da escravidão e descenderem de alguns destes grupos, tanto negros quanto indígenas. As lideranças históricas locais falam da importância das festas, danças, comidas típicas para a manutenção dos vínculos da comunidade e como isso vem se perdendo com a chegada das igrejas neopentecostais e o desinteresse da juventude em manter viva a história dos quilombolas como forma de resistência e continuação da luta pela terra.

Desde 2005 algumas comunidades, dos municípios de Valença, Cairu, Taperoá, Nilo Peçanha, Ituberá, Igrapiúna, Camamu e Marau vêm sendo certificadas como comunidades quilombolas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), que é o primeiro passo para o processo de titulação, a maior parte estão localizadas no município de Camamu.

Isso aponta para a região do Baixo Sul da Bahia e, especialmente para Camamu, como um novo e importante foco de mobilização das comunidades quilombolas, mas não é bem assim. Na verdade, as certificações vêm sendo expedidas pela FCP por solicitação das municipalidades, sem que as próprias comunidades e suas associações representativas estejam sendo consultadas e informadas sobre todo o processo. Além disso, a inclusão destas comunidades no livro da FCP não tem garantido o pleno acesso às políticas públicas ou ao processo de regularização fundiária.

Menos de 10% das comunidades certificadas no Estado tiveram abertos processos de regularização no INCRA e nenhuma delas na região. Atualmente há muitos conflitos violentos com empresas exploradoras locais, especialmente de exploração da borracha e mais recentemente com mineradoras que tem chegado a região e a Petrobras que já começou a fazer testes na Baía de Camamu o que trará prejuízos terríveis para a natureza e conseqüentemente para a sobrevivência das comunidades remanescentes de quilombo. Além da intensa expansão do turismo, que ameaça se estender sobre as terras destas comunidades. Algumas dessas praias, como a própria Itacaré e Morro de São Paulo, são

destinos famosos de um turismo elitizado, que contam com aeroportos e diversos hotéis luxuosos.

Desse modo, surgiram perguntas sobre a garantia constitucional a terras quilombolas, como isso tem acontecido? Por que tanta morosidade no processo de titulação? E mais recente duvidas acirradas sobre o direito as terras através da CPI pensada e dirigida por ruralistas?

No suposto Estado Democrático de Direito que se vive no Brasil é preciso repensar a lógica que tem sido questionada somente para terras quilombolas no processo de titulação, não é normal que comunidades de fundos e fechos de pastos que seguem o mesmo decreto haja mais facilidade e rapidez para o acesso à terra e não acontece o mesmo para as terras quilombolas, seria racismo por parte do Estado brasileiro?

O importante hoje é que as comunidades quilombolas tem sido cada vez mais empoderadas em conhecimento e acesso a informação e isso faz com que possam incidir na execução das políticas públicas do Estado em seu favor e questionar as que não estão sendo efetivadas.

Este trabalho tem como Objetivo geral analisar como tem se dado o processo de titulação para o acesso à terra por comunidades quilombolas no Brasil e com objetivos específicos analisar o acesso à terra pelas comunidades remanescentes de quilombo do Baixo Sul da Bahia, levantar e considerar o panorama nacional vigente no tocante à proteção da territorialidade e à democracia participativa dos povos quilombolas, analisar a legislação vigente nacional e internacional que tratam sobre a garantia para os povos quilombolas de acesso à terra, conhecer a CPI das terras quilombolas e avaliar como esta interferirá diretamente no direito constitucional e realizar visitas técnicas a comunidades da região do Baixo Sul para entendimento do processo atual.

No tocante a metodologia, segundo Trujillo “é a forma de proceder ao longo de um caminho”. E ao longo de um caminho muitos são os contratemplos, as incertezas, as dúvidas, e os destinos a serem encontrados. Por isso que a predeterminação de técnicas que possam contribuir para a ordenação dos procedimentos científicos é tão valorizada pelo pesquisador.

Entretanto, este deve ter a consciência que as técnicas previamente selecionadas nem sempre levam ao caminho que se projeta. Diante disto, a pesquisa por meio deste projeto será de perfil predominantemente étnico, dividida em duas modalidades: a) A primeira compreendida por uma pesquisa teórica de cunho hermenêutico, analítico e qualitativo, a ser realizada através do levantamento e sistematização bibliográfica; b) A segunda vai se apoiar em uma pesquisa de campo no qual se pretende coletar dados etnográficos qualitativos, através de instrumentos de investigação como em observação participante, diário de bordo e entrevistas formais e informais.

Apresentado o método (técnicas e procedimentos) a ser seguido, conclui-se que os dados serão de natureza etnográfica, divididas em duas modalidades, a primeira fase será de natureza secundária – através da revisão bibliográfica. E posteriormente, a pesquisa engendrará em natureza primária – nas entrevistas realizadas diretamente com as fontes no estudo de caso, observação participante com a presença do pesquisador nas comunidades, vivenciando, provisoriamente, os fatos relatados em dialética em que se estreita os laços entre o mundo do pesquisador e o mundo dos pesquisados.

De acordo com o caminho traçado, a pesquisa a ser realizada deve analisar conceitos como de ações afirmativas, comunidades remanescentes de quilombo, acesso a terra quilombola, processo de titulação relacionando com o Direito Constitucional, Sociologia, Antropologia e a Política.

O levantamento bibliográfico foi realizado através do Google Acadêmico, também através da própria legislação, a Constituição Federal 1988, ADCT da Constituição, Decreto 4887 de 2003, Estatuto da Igualdade Racial e Convenção 169 OIT. Foram utilizadas como descrição as palavras chaves: Comunidades Quilombolas, Quilombo, Acesso a Terra Quilombola, Terra Coletiva Quilombola. A escolha dos artigos aconteceu através dos critérios de inclusão que se seguem: artigos nacionais que relacionem os componentes Comunidades Quilombolas, Quilombo, Acesso a Terra Quilombola, Terra Coletiva Quilombola. Foram encontrados 16 (dezesseis) artigos referentes aos componentes, foram selecionados 12 (doze) e aproveitados 8 (oito), sendo 4 (quatro) para os componentes Terra Coletiva Quilombola, Acesso a Terra Quilombola e outros 4 (quatro) para os componentes Comunidades Quilombolas e Quilombo e as legislações vigentes. A seleção do material

ocorreu nos meses de abril de 2017 e julho de 2017.

A análise e discussão dos resultados foram realizadas com a divisão dos componentes identificados como os principais do Acesso à terra: um direito coletivo das comunidades remanescentes de quilombo do baixo sul da Bahia. Foi realizada a interpretação da ideia de cada autor e os resultados estão apresentados através de quadros e texto descritivo, buscando semelhanças e divergência entre os autores, levando em consideração o objetivo proposto.

Para realização do estudo foram contemplados os aspectos éticos como a preservação dos direitos autorais no processo de pesquisa bem como na divulgação dos resultados; a publicização para a sociedade e a comunidade científica em geral os resultados da pesquisa e no tocante a não manipulação e/ou falsificação de resultados de pesquisa bem como distorcer ou alterar os objetivos da pesquisa.

CAPÍTULO I

1.1 A Luta pela Terra

É importante entender que a terra para os quilombolas não deve abranger apenas os espaços de moradia e produção. Para grande parte das famílias remanescentes de quilombo, a terra também inclui as áreas utilizadas para promover festejos, cultos, rituais e outras manifestações culturais. Por essa relação de pertencimento e resiliência com a terra as classes dominantes do Brasil tentam desde sempre restringir o acesso a terra dos negros e negras da disporá brasileira.

Em 1850, os senhores, detentores dos meios de produção, tinham certeza que era inevitável a abolição da escravidão, todavia foi elaborada e promulgada a Lei n. 601, que instituiu a propriedade privada como única forma de acesso à terra, impedindo esse direito a negros e mulatos. A referida Lei, que versava em seu artigo 1º sobre a posse da terra, dizia: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por título que não seja o da compra”. Mesmo que oficialmente em 1888 o negro tivesse conquistado o direito de ir e vir, a maioria dos ex-escravos permaneceu trabalhando para seus antigos donos, na plantation monocultura, com a novidade da remuneração precária e sob a forte humilhação de sempre (BARCELLOS et al., 2004, p. 49).

Neste período a repressão e opressão contra a população negra foram mantidas, as fugas para lugares distantes em que ninguém habitava continuavam a acontecer, propiciando o surgimento de comunidades em ruptura com a sociedade oficial, o que indica que o conceito de quilombo não pode estar estritamente associado às comunidades formadas por ex-escravos.

No início das análises das comunidades quilombolas, excetuando a ótica criminal especialmente o pensamento de Nina Rodrigues sobre a “barbárie africana para além de sua compreensão criminal só aconteceram no século 20. Ainda assim, a percepção de “barbárie africana” de Rodrigues (1977) e a visão romantizada dos “bons selvagens” de Carneiro (2001), acabaram por minar as boas reflexões desses autores sobre a negação da sociedade oficial e a reafirmação da cultura e do estilo de vida africanos.

Em meados do século 20, a ascensão do marxismo e dos movimentos de esquerda, estimulou pesquisadores a aprofundar a compreensão dos quilombos sob a ótica da resistência, com um enfoque dialético. Nessa época, forjava-se uma identidade nacional com o mito da democracia racial – defendido por Gilberto Freyre (1980) – negando o racismo para a opinião pública do país, pregando a mestiçagem generalizante e uma vida em harmonia social. Essa imagem de “conto de fadas” de que senhores e escravos viviam num arranjo tranquilo e pacífico não convenceu, no entanto, Clóvis Moura e outros historiadores marxistas. Para eles, a luta do africano aconteceu em diferentes conjunturas e estratégias variadas: não apenas as fugas e as insurreições, mas também o trabalho pouco produtivo, o suicídio, os incêndios em canaviais, e até mesmo a malandragem na relação com os senhores podem ser observados como mecanismos de guerrilha contra o sistema escravocrata (MOURA, 1972).

No fim da década de 1970, foi fundado o Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (mais tarde abreviado para MNU), que em seu primeiro congresso nacional, na Bahia, instituiu o dia 20 de novembro como Dia da Consciência Negra, em referência à data do assassinato de Zumbi dos Palmares (ARRUTI, 2006, p. 106). Essas reformulações intelectuais, aliadas à crescente mobilização das populações negras urbanas e rurais, culminaram numa maior pressão por políticas compensatórias. Um movimento que se aliava à dinâmica internacional de vários organismos e instituições, que incluíam o respeito à diversidade étnica na lista de pleitos fundamentais à humanidade.

Em 1988, a Assembleia Nacional Constituinte, eleita pelo voto popular, após décadas de ditadura e uma lenta redemocratização, significou um ponto de inflexão para vários temas da vida política do país e com a questão quilombola não aconteceu algo diferente. Coincidência ou não (é mais provável que não), a nova Constituição Federal nasceu exatamente um século depois do fim da escravidão, o que facilitou a inclusão na Carta Magna de alguns artigos que dissessem respeito às políticas afirmativas, como, por exemplo, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que reconheceu aos “remanescentes de quilombo a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando”, assim como obrigou o Estado a “emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988, online).

O termo “remanescente” serviu naquele momento para o constituinte identificar

populações que não poderiam ser confundidas com os quilombos históricos, e nem associadas por descendência somente.

Grupos que passaram a contar com um reconhecimento oficial de identidade e cultura, mas também com consequências diretas para sua militância e principalmente para os conflitos fundiários.

Em 1995, durante o IV Encontro das Comunidades Negras Rurais, Alfredo Wagner Berno de Almeida apresentou o tema Quilombos e Terras de Preto no Maranhão, sugerindo a ressemantização [1] dos “remanescentes de quilombos”, aproximando-os dos negros que dividiam as terras de preto: terras de uso comum doadas, entregues ou compradas, formal ou informalmente, por famílias negras rurais (ARRUTI, 2006). O interesse era evidenciar que, após séculos de perseguições e repressão, os descendentes negros passaram a assumir outras denominações distintas da representação e do termo “quilombo”. E de alertar que não deveria importar o fato de uma comunidade utilizar um determinado rótulo ou estar isolada. Valia muito mais saber se as terras tinham um uso comum e a capacidade de mobilização coletiva contra a estigmatização. Daí a importante indagação de Almeida, que depois seria assumida por antropólogos e militantes: como se poderia pensar em corrigir as práticas colonialistas e escravocratas, se o ponto de partida para o entendimento de quilombo pelo Estado eram particularidades históricas do colonialismo escravocrata? Como exigir vinculações dessas populações excluídas a um passado e a uma cultura marcados pelo preconceito e pela opressão?

A categoria dos “remanescentes de quilombos”, segundo ele, deveria ser ressignificada para se pensarem uma atuação político-social realmente compensatória em relação às comunidades negras rurais, em lugar da repetição da opressão estatal secular.

O debate institucional, político e intelectual em torno das comunidades negras rurais – em sua complexidade historiográfica, antropológica e jurídica – saltava então à vida dos próprios quilombolas. Sindicatos de trabalhadores rurais, movimento negro, organizações não governamentais e partidos políticos, entre outros, iniciaram discussões sobre racismo e identidade, com as populações negras rurais. E, a partir daí muitos passaram a se identificar

1 Ressemantização: significado de recriação.

com esse projeto político e identitário.

Também em 1995, o Centro de Cultura Negra do Maranhão realizou o I Encontro Nacional de Comunidades Remanescentes de Quilombos, em que foi formada a Articulação Nacional Provisória das Comunidades Remanescentes de Quilombos (Ancrq).

Participaram as comunidades de Frechal (MA), Oriximiná (PA), Rio das Rãs (BA), Conceição das Crioulas (PE), Mocambo (SE), Ivaporunduva (SP), entre outras. A Articulação pretendia fortalecer uma rede de apoio ao movimento das comunidades, e pressionar os seus interlocutores nos escritórios regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), na Fundação Cultural Palmares (FCP), e em outros órgãos da administração federal e estadual. Ali se plantava a semente do que um ano depois se transformaria na Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq).

Com a crescente pressão do movimento quilombola e a alteração do quadro de forças políticas no cenário nacional no começo do século 21, inauguraram-se algumas mudanças na atuação estatal frente às comunidades. Em 20 de novembro de 2003, um novo decreto presidencial foi assinado, regulamentando o artigo 68.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade (BRASIL, 2003).

Além de incorporar a concepção de auto definição de grupo étnico prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – ratificada pelo Brasil em 2001 –, o Decreto 4.887/03, elegeu a FCP como responsável pelo cadastro geral das comunidades e o Incra para os procedimentos de regularização dos territórios. Seis anos depois, em 2009, mais de 1300 comunidades já haviam conquistado sua certificação,

enviando documentos de suas associações e abaixo-assinados em que se atribuem a identidade quilombola. Apesar disso, apenas 105 delas possuíam, até a mesma data, o título de suas terras (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2008), o que faz da luta pela devolução dos territórios a principal bandeira do movimento quilombola na atualidade.

Essa mobilização crescente gerou reações e contrarreações na sociedade brasileira. A identidade quilombola e principalmente seu reconhecimento estatal levaram muitos setores a se contrapor politicamente à auto atribuição dos povos tradicionais, com destaque para parte da imprensa, a bancada de parlamentares ruralistas e algumas tendências partidárias. Os democratas, por exemplo, ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra o Decreto 4.887/03, alegando, entre outras coisas, manipulações do mecanismo de auto definição quilombola.

O movimento quilombola, por sua vez, tem reagido a esses ataques, articulando mobilizações regionais e nacionais, e divulgando, ao máximo, as discussões em torno dos seus direitos. Um exemplo desse esforço é um abaixo-assinado eletrônico disponibilizado na internet, no ano de 2009, que problematiza a atual circunstância vivida pelos quilombos e pede apoio à causa. Apresentam dados contundentes na demonstração de fronteiras, além das culturais, entre a realidade quilombola e a brasileira.

Os conflitos territoriais, a falta de saneamento básico e de acesso a outras políticas públicas, são elementos que incidem para a situação de insegurança alimentar em muitas das comunidades, o que ficou latente nos dados obtidos na 1ª Chamada Nutricional Quilombola. A desnutrição tem um impacto muito severo nas crianças quilombolas. De acordo com a Chamada, a proporção de crianças quilombolas de até cinco anos desnutridas é 76,1% maior do que na população brasileira e 44,6% maior do que na população rural. A incidência de meninos e meninas com déficit de peso para a idade nessas comunidades é de 8,1% – maior também do que entre as crianças do semi-árido brasileiro (6,6%) (CONAQ, 2009).

A assunção de uma identidade, antes mesmo de garantir direitos e atenção governamental específica, permite ao indivíduo associar-se a um grupo e colocar-se de outra forma perante a sociedade. Assim os quilombolas têm enfrentado as diversas instâncias conservadoras do tecido social, como também têm engrossado a pressão pelo espaço nas

políticas públicas.

No caso de comunidades étnicas, a afirmação da identidade e da diferença é em geral necessário para que seus membros individualmente e como grupo, possam ser reconhecidos e dialogar em pé de igualdade com outros grupos e setores da sociedade (LEROY, 1997, p. 253).

Segundo Castells (1999, p. 24), “a construção social da identidade sempre ocorre em um contexto marcado por relações de poder”. E nas atuais circunstâncias de transição das sociedades modernas para as sociedades em rede, as identidades de resistência – “criadas por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação” – têm se convertido em identidades de projeto – “quando os atores sociais, utilizando-se de qualquer tipo de material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade.” Uma explicação pertinente para o caso das comunidades quilombolas, que resistem de uma posição estigmatizada e, abraçando as circunstâncias e condições do reconhecimento oficial, pressionam as instituições dominantes contra a distribuição desigual da terra e da riqueza do país.

1.2 Base Legal

1.2.1 Âmbito Nacional

A luta pela terra quilombola no Brasil é histórica, e verdadeiramente começa a ter suas primeiras conquistas a partir da Constituição Federal de 1988, e em sequência com a ADCT e decretos, esses, com o escopo de regulamentarem a sua garantia (terra) e a preservação da história, cultura e legado dos povos tradicionais remanescentes de quilombos. Para tanto, citemos alguns dos dispositivos legais que posteriormente serão aprofundados: artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988; artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Brasileira; Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Decreto Presidencial 4.887/2003; Decreto 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e Decreto Presidencial 6.261/2007. **No âmbito estadual, temos o artigo 51 dos Atos das Disposições Transitórias (ADT) da Constituição do Estado da Bahia de 1989, Decreto Estadual 11.850/2009 e a Lei 12.910/2013.**

O Estado Brasileiro em sua Constituição Federal tem como fundamento norteador do seu ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88). O supracitado posicionamento é defendido pela professora Flávia Piovesan [2], senão vejamos:

*É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, **dignidade da pessoa humana** como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (grifo nosso).²*

Ademais, o artigo 5º, XXII, §§ 1º e 2º da Constituição federal/88 estabelece:

Art. 5º (...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;(…)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifo nosso).

As comunidades remanescentes de quilombos representam e preservam a cultura afro-brasileira, remanescente do povo africano que colonizou o Brasil, e, conseqüentemente, devem ser protegidas pelo Estado, bem como traz o artigo 215, § 1º, da CF/88. Ademais, elas fazem parte do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CF/88).

O artigo 216, § 1º, da CF estabelece que o Poder Público tem o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, isso por meio de todas as formas de preservação e acautelamento existentes.

O artigo 68 do ADCT garantiu aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade de suas terras, determinando ao Estado a obrigação de emitir o título de propriedade respectivo:

² Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, Modulo IV de Piovesan, Flávia 2006, p.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O supracitado dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), a qual previa a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que outorgava à Fundação Cultural Palmares o reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização da demarcação e delimitação das terras por eles ocupadas, e ainda, proceder a correspondente titulação.

A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabeleceu novamente a competência do Ministério da Cultura para a “...*delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;* ”, no art. 27, VI, c.

O Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001 regulamentou as leis acima mencionadas, mas, diante das críticas acerca da inconstitucionalidade dos critérios temporais adotados para definir as terras pertencentes aos remanescentes de quilombos foi revogado.

Em 20 de novembro de 2003, foi publicado o Decreto nº 4.883, o qual transferiu do Ministério da Cultura para o Ministério do Desenvolvimento Agrário a competência firmada no art. 27, VI, c, da Lei nº 10.683/2003.

Na mesma data, foi publicado o Decreto nº 4.887, que revogou expressamente o Decreto nº 3.912/2001, passando a figurar como a norma regulamentadora das leis acima mencionadas.

O Decreto nº 4.887 consiste em grande avanço nos direitos dos quilombolas, uma vez que definiu um novo e moderno critério para identificar os remanescentes de quilombos: **a auto-identificação.**

Como explanado no início do capítulo, coube ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, (autarquia vinculada a Casa Civil), a incumbência de identificar, reconhecer, demarcar, delimitar e promover a retirada de intrusos (desintrução), o registro e a titulação dos territórios pertencentes aos remanescentes das comunidades quilombolas no Brasil.³

Para tal, o INCRA criou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, de 24 de março de 2004, a qual foi revogada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, de 19 de setembro de 2005, essa, com o propósito de aperfeiçoar os procedimentos desenvolvidos pela autarquia. Atualmente, está em vigor a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, de 20 de outubro de 2009. Mister também lembrar, ainda, a existência da **Convenção nº 169 da OIT** (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989), essa, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Presidente da República, através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Frisa-se, que a supracitada Convenção entrou em vigor em 5 de setembro de 1991 em âmbito internacional, e, em 25 de julho de 2003, em âmbito nacional. Ademais, foi ela recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico como lei ordinária, a luz do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, em seu artigo 1º, estabelece:

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. (grifo nosso)

Vale destacar o que determina a Convenção nº 169 da OIT:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

³ Desintrução: ato ou efeito de retirar de um imóvel quem dele se apossou ilegalmente ou sem autorização do proprietário. Frequentemente, o termo se refere à retirada de ocupantes ilegais de áreas reconhecidas e regularizadas como sendo terras indígenas, reservas ambientais, territórios quilombolas ou de outros povos e populações tradicionais.

a) aos **povos tribais** em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, **na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;**

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (grifo nosso)

Assim, representa imposição a República Federativa do Brasil de sua obrigação em efetivar o direito de propriedade dos quilombolas, este, classificado como fundamental, de

acordo com o então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, no Parecer nº nº 3.333/CF lançado nos autos da ADI nº 3.239-6/600-DF;

*Mister se faz ressaltar, antes de tudo, que o art. 68 do ADCT requer cuidadosa interpretação, de modo a ampliar ao máximo o seu âmbito normativo. Isso porque **trata a disposição constitucional de verdadeiro direito fundamental**, consubstanciado no direito subjetivo das comunidades remanescentes de quilombos a uma prestação positiva por parte do Estado. Assim, deve-se reconhecer que o art. 68 do ADCT abriga uma **norma jusfundamental**; sua interpretação deve emprestar-lhe a máxima eficiência. (grifo nosso) 4*

Em meados de 2007, fora publicado o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Política essa, de suma importância para a calcificação e para o verdadeiro desenvolvimento das comunidades tradicionais. Analisemos alguns dispositivos relevantes do supramencionado Decreto, o qual retratou o verdadeiro e atual significado do que seja “**território quilombola**”:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem ADI nº 3.239-6/600-DF[2] como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras. (grifo nosso)

(...)

4 Dr. Cláudio Fonteles, no Parecer nº nº 3.333/CF lançado nos autos da ADI nº 3.239-6/600-DF

ANEXO

(...)

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;(grifo nosso)

Diante do exposto, é cognoscível concluir que o Brasil tem a responsabilidade de regularizar o direito à propriedade dos territórios das comunidades remanescentes de quilombo, uma vez que trata-se de direito fundamental à propriedade, isto, com o escopo de preservação de uma história, de uma cultura, de um povo, em suma, de um patrimônio cultural nacional.

Em seu artigo 68º, na ADCT foi assegurada as comunidades quilombolas o direito as terras por eles ocupadas, e mais, também àquelas indispensáveis ao desenvolvimento cultural e físico do seu grupo étnico-racial.

Mister se faz salientar, que o seu território tem um significado bastante essencial para as comunidades tradicionais, principalmente para as comunidades quilombolas. O espaço físico em que habitam, onde também desenvolvem seus costumes e suas manifestações culturais e religiosas tem contundente influência para a sua identidade como grupo.

Dessa maneira, não se pode pensar em retirar-lhes o espaço físico natural/tradicional e colocá-los em um outro lugar qualquer, pois o novo espaço não terá a mesma expressividade, sintonia e essência para aquele povo, pois dele não se aflora e nem muito menos ressalta sua história e memória.

1.2.2 Âmbito Estadual

No presente trabalho pretende-se tratar especificamente sobre a situação das comunidades remanescentes de quilombo da região do Baixo Sul. O Baixo Sul da Bahia é uma região formada por diversas comunidades negras ribeirinhas, litorâneas e rurais que mantém diversos laços entre si, seja eles de parentesco, de aliança, de colaboração, culturais, religiosos e produtivos. Sendo que, entre esses laços, os de parentesco ainda são os mais

importantes e essenciais na construção do sentimento de identidade, esse, capaz de superar as barreiras das distâncias e das diferenças políticas, laborando para a preservação e renovação de uma memória coletiva comum.

A constitucionalidade dos territórios remanescentes quilombolas do Estado da Bahia, tem vinculação com o processo de fortalecimento ocorrido nas décadas de 80 e 90 do século XX, processo esse, alavancado pelos “*movimentos negro e social*” em todo território estadual. No centro das reivindicações temos em atenção especial:

1) O reconhecimento pelo Estado da existência do racismo e a aplicação dos mecanismos de criminalização dos atos racistas;

2) A estruturação de uma política de desenvolvimento político, econômico e social para a população negra no espaço do Estado Nacional. Neste passo, os movimentos de luta e resistência quilombolas ratificam que o lastro para o seu desenvolvimento é o reconhecimento e a posterior titulação dos territórios quilombolas, isto a luz do artigo 68º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, devendo o Estado pôr em prática políticas, projetos e programas que possibilitem a real regularização fundiária das terras quilombolas.

O método adotado pelo o Governo Baiano para a efetuação da política de desenvolvimento das terras quilombolas foi planejada no Decreto Estadual 11.850/2009, de acordo com o enunciado do Ato Normativo, o qual cria a Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, com as seguintes finalidades: identificar, delimitar e titular as terras devolutas do Estado da Bahia para as supracitadas comunidades, essas, retratadas no artigo 51 dos Atos das Disposições Constitucionais (ADC) da Constituição Estadual de 1989.

Agregado, o Decreto 11.850/2009 transmite força em verticalidade na relação que se estabelece com o Decreto 4.887/2003, o qual regulamenta os procedimentos para a realização do conhecimento/identificação, reconhecimento, demarcação, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que discorre o artigo 68 do ADTC da Constituição Federal de 1988.

O Ato chega com atraso (de anos), contudo, tem grande possibilidade de desenvolver ações para a avaliação do já produzido em escala nacional, produção essa realizada através

do PPQ (Programa Brasil Quilombola) de 2003 e da Agenda Social Quilombola (segunda estratégia criada pelo Governo Federal) de 2007, para atuar de uma maneira mais sistemática sobre as políticas setoriais que proporcionam e impulsionam o desenvolvimento das terras quilombolas, e também, da regularização fundiária, dos programa de habitação, assistência social, saúde, educação e inclusão sócio produtiva.

Como conjunto de ideias pensadas pela verticalidade, o Decreto 11.850/2009 propõe três considerações de suma importância para as análises da política, quais sejam:

a) afirma que a Bahia possui o maior número de comunidades remanescentes de quilombos certificadas pela Fundação Cultural Palmares - FCP, assim, faz por necessário o implemento de políticas públicas voltadas para a efetiva reparação que as comunidades negras têm por direito, isso, fruto de dívida história do Estado;

b) considera que é dever do Estado garantir a real melhoria das condições de vida das comunidades remanescentes de quilombos, isso através de estratégia baseada no diálogo e no respeito aos seus costumes, cultura e seus processos organizativos, isto é, estratégia baseada no respeito às suas identidades e diversidades;

c) afirma que as ações a serem viabilizadas devam se basear na sincronicidade dos conhecimentos tradicionais/comunitários com os conhecimentos técnico/científico, na medida que, possa assegurar a sustentabilidade coletiva e individual das comunidades, como também, o seu empoderamento.

De mais a mais, a Lei Estadual 12.910/2013 vem para reconhecer a propriedade definitiva das terras públicas estaduais ocupadas pelas comunidades remanescente de quilombos, comunidades essas, que têm por definição nos seguintes critérios: auto-atribuição; trajetória histórica própria e reconhecida; presunção de antepassado negro, somada a histórica resistência à opressão sofrida e por fim, o reconhecimento obtido pela Fundação Cultural Palmares. Sendo de competência do Estado da Bahia, através da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, reforma Agrária, Pesca e Agricultura - SEAGRI a identificação, demarcação, delimitação e regularização das terras públicas.

CAPÍTULO II

Processo de regularização e titulação dos territórios quilombolas

Neste capítulo veremos o passo a passo de como é realizada a abertura do processo de titulação da terra quilombola e todos os caminhos possíveis e necessários para que o título seja outorgado.



Figura 2: Conheça o caminho da titulação

O processo é iniciado pelas Superintendências do INCRA a pedido das comunidades quilombolas ou por iniciativa própria da autarquia, mas para que isso seja realizado é preciso que a comunidade obtenha junto a Fundação Cultural Palmares a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades Quilombolas. Às comunidades quilombolas é recomendado que tenham associação registrada em cartório, mas isso não é impedimento para que seu requerimento seja realizado, apenas os tramites serão um pouco deferentes. Caso a comunidade não possua associação registrada a certidão lhes será

conferida com a auto declaração aprovada em maioria de moradores e moradoras da comunidade realizada em assembleia específica para este fim com lista de presença devidamente assinada. No caso da comunidade que possui a associação legalmente constituída deverá apresentar ata de assembleia com finalidade específica do auto definição aprovada pela maioria absoluta de seus membros acompanhada pela lista de presença devidamente assinada. Vale salientar que como assinaturas entende-se que podem ser a assinatura manuscrita ou coleta de digitais para analfabetos.

Ainda sobre este passo da obtenção da Certidão é importante, mas não obrigatório, caso a comunidade possua fotos, relatos, livros, documentos históricos que apresente no ato da solicitação junta a Fundação para fundamentar ainda mais seu pedido. Em alguns casos é possível que a Fundação realize visita no local da comunidade para sanar dúvidas e diversas e garantir que o processo seja realmente justo e preze para que nem a história nem o direito sejam destruídos.

Quando a comunidade tem essa certidão e solicita ao INCRA a abertura do processo o passo seguinte é a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação popularmente conhecido como RTID que necessita dos seguintes documentos: Relatório Antropológico, Levantamento Fundiário, o Mapa e o Cadastro das famílias. A comunidade tem o direito de participar da sua elaboração.

Após apresentação do RTID, o relatório passa pela Análise do Comitê de Decisão Regional, deste Comitê podem surgir diferentes decisões, a primeira delas é entender que a comunidade não é quilombola gerando assim imediato arquivamento. A outra possibilidade é confirmar o que fora apresentado na abertura do processo que a comunidade é remanescente de quilombo e dessa forma o processo segue. Em ambas possibilidades haverá prazo de recurso, um por parte da comunidade caso seja notificada de que o RTID concluiu que ela não é quilombola. Caso seja confirmada que é comunidade quilombola é aberto prazo de contestação, após a publicidade do resumo do Relatório no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e afixado na sede do município onde está o território, além de notificação dos ocupantes e vizinhos do território quilombola que terão 90 (noventa) dias para contestar.

Ainda no tocante às contestações caso sejam rejeitadas é possível recorrer ao Conselho Diretor do INCRA em Brasília no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo o recurso aceito o presidente do INCRA publicará as eventuais alterações.

Após a publicidade em sendo confirmada a existência da comunidade quilombola serão realizadas consultas aos órgãos e entidades. O RTID é encaminhado pelo INCRA para a Fundação Palmares, IPHAN, SPU, Conselho de Defesa Nacional, Serviço Florestal Brasileiro, IBAMA, FUNAI, Instituto Chico Mendes e os órgãos ambientais estaduais para que se manifestem em até 30 (trinta) dias. Caso algum dos órgãos apresente restrição, o INCRA terá o prazo de 30 (trinta) dias para tomar as medidas necessárias para a solução.

O passo seguinte é a Análise da Situação Fundiária, havendo sobreposição em áreas de segurança nacional e faixas de fronteira a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional deverá ser ouvida. Caso o território quilombola incida em unidade de conservação, o Instituto Chico Mendes e o INCRA deverão trabalhar juntos para que os direitos dos povos tradicionais remanescentes de quilombo sejam garantidos. Ainda no tocante a conflitos sobre a terra, haverá consulta a FUNAI tendo sobreposição com terras indígenas. Em todos os casos a Fundação Palmares e a SPU deverão ser ouvidas em todos os casos.

Após esses passos apresentados há alguns caminhos que podem ser percorridos. Caso o INCRA e os já referidos órgãos discordarem sobre o mérito da titulação (oportunidade ou conveniência) o processo será enviado para Casa Civil, que coordenará os procedimentos para solucionar o caso. Se o desacordo pairar sobre a legalidade e validade jurídica o processo é encaminhado para a Advocacia Geral da União que coordenará a busca para solução do entrave.

Se o território incidir em terras do Estado, o processo será encaminhado para o órgão competente na instância estadual para que proceda a titulação. No caso de o território incidir em ilhas, varzea ou praias o processo será encaminhada para a Secretaria de Patrimônio da União que emitirá o título para a comunidade.

Continuando os passos e possíveis caminhos, poderá existir a figura dos posseiros em um desses territórios. Posseiros são particulares que ocupam determinada terra, mas não

detêm a sua propriedade. Caso se verifique a existência de posseiros no território quilombola, o Incra deverá providenciar a sua retirada da área pagando indenização pelas suas benfeitorias (casa, construções, roça, pasto). Poderá também promover o reassentamento daquelas famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

Existem casos em que os títulos incidentes em terras quilombolas são ilegítimos ou viciados, um processo conhecido como "grilagem". Para descobrir se um título é ou não legítimo, o Incra realiza o levantamento da cadeia dominial da área reivindicada. Este levantamento deve constar do relatório técnico de identificação e delimitação (RTID). Caso se verifique que o título é falso, o INCRA deverá conseguir o cancelamento do título. Somente após o cancelamento do título, é que o Incra poderá titular a terra em nome dos quilombolas.

Estando as terras quilombolas sobrepostas a domínios particulares, o Incra deverá proceder à desapropriação da terra a fim de garantir que as mesmas sejam tituladas em nome dos quilombolas.

O processo da desapropriação inicia-se com a assinatura do decreto de desapropriação pelo presidente da República. Posteriormente, deve ser ajuizada uma ação de desapropriação. O proprietário particular receberá uma indenização do Estado que ficará responsável por transferir essa propriedade para a comunidade.

O INCRA deverá realizar a demarcação física dos limites do território quilombola, por meio de picadas e a colocação de marcos, os limites do território serão identificados em campo.

O título definitivo é outorgado pelo Incra em nome da associação que representa a comunidade ou as comunidades que ocupam aquela área. A legislação determina que o título seja pró-indiviso, com cláusulas de inalienabilidade, de imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Isso significa que aquela terra não poderá ser dividida, vendida, loteada, arrendada ou penhorada.

O processo de regularização fundiária só se encerra com o registro do título no Serviço Registral da Comarca de localização do território.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) disse em 2013 que em todo Brasil existiam 3500 (três mil e quinhentas) comunidades quilombolas, todavia a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) informa que são cerca de 5000 (cinco mil) comunidades quilombolas no território brasileiro, sendo 1904 (hum mil e novecentos e quatro) comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, apenas 1264 (hum mil e duzentos e sessenta e quatro) comunidades com processos de regularização abertos pelo INCRA e somente 207 (duzentos e sete) tituladas.

Nesta pesquisa foram verificadas as comunidades do Baixo Sul da Bahia que já possuem a certidão da Fundação Cultural Palmares conforme seguem listadas abaixo.

TABELA 1- Camamu:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Acarai	04/06/2007
Barroso	04/06/2007
Garcia	04/06/2007
Jetimana	04/06/2007
Pedra Rasa	04/06/2007
Pimenteira	04/06/2007
Porto do Campo	04/06/2007
Pratigi	04/06/2007
Ronco	04/06/2007
Tapuia	04/06/2007

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 2 - Igrapiúna:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Amba	14/01/2014
Laranjeiras	08/03/2006
Sapucaia	04/05/2011

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 3 - Ituberá:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Brejo Grande	05/04/2006
Cagados	05/04/2006
Curral da Pedra	05/04/2006
Ingazeira	19/04/2005
Lagoa Santa	19/04/2005
São João de Santa Barbara	05/04/2006

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 4 - Nilo Peçanha:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Boitaraca	19/04/2005
Jetimane	19/04/2005

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 5 - Presidente Tancredo Neves:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Alto Alegre	04/06/2007
Pau da Letra	01/06/2007

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 6 - Taperoá:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Graciosa	18/02/2008
Lanmego	01/06/2007
Miguel Chico	01/06/2007
Pedra Branca do Riacho do ouro	01/10/2012

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 7 - Teolândia:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Boqueirão	23/08/2011
Paraíso	01/04/2014

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 8 - Valença:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Arueira	24/03/2009
Buraco Azul	12/05/2014
Jaqueira	24/03/2009
Novo Horizonte I	04/06/2007
Rio Vermelho	12/05/2014
Sapé Grande	24/03/2009
Sarapuí	26/06/2007
Vila Velha do Jequiriça	24/03/2009

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

TABELA 9 - Wenceslau Guimarães:

Comunidades certificadas pela FCP	Data de certificação
Jericó	28/09/2010
Mucugê	07/12/2010
Nova Esperança	24/07/2008
Riachão das Flores	19/05/2014
Rio Preto	30/03/2010
Sarilândia	28/08/2010

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site da Fundação Cultural Palmares.

Apesar do número de comunidades certificadas na região do Baixo Sul da Bahia, como apresentado são 43 (quarenta e três) no total de 9 (nove) municípios no espaço de tempo de 9 (nove) anos compreendido entre os anos de 2005 a 2014, todavia o número de comunidades em que houve a abertura do processo de regularização e titulação dos territórios quilombolas é bem inferior, conforme quadro apresentado abaixo, são precisamente 17 (dezesete).

TABELA 10

Comunidade quilombola	Município	Ano de abertura do processo
Lagoa Santa	Ituberá	2008
Ingazeira	Ituberá	2008
Boitaraca	Nilo Peçanha	2008
Jetimane	Nilo Peçanha	2008
Barroso	Camamu	2010

Ronco e Abobora	Camamu	2011
Porto do Campo	Camamu	2011
Jetimana	Camamu	2012
Pedra Rasa	Camamu	2012
Tapuia	Camamu	2012
Larajeiras	Igrapiúna	2012
Sapucaia	Igrapiúna	2012
Jericó	Wenceslau Guimarães	2013
Cagados	Ituberá	2014
Sarlândia (Comunidade não encontrada na pesquisa de obtenção de certidão da Fundação Cultural Palmares)	Camamu	2014
Boqueirão	Teolândia	2014
Graciosa	Taperoá	2014

Fonte: Quadro elaborado com base em pesquisa realizada no site do INCRA.

Se há muitas comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, mas o número de comunidades em que houve a abertura do processo de regularização é baixo, quando a pesquisa é mais aprofundada os números são reduzidos assustadoramente demonstrando a dificuldade no acesso à terra das comunidades não somente nesta região, mas em todo o Brasil. No Baixo Sul, segundo o site do INCRA, só há 2 (duas) comunidades com RTID, são elas: Porto do Campo e Jetimana, ambas localizadas no município de Camamu e a comunidade de Lagoa Santa localizada no município de Ituberá que teve seu território quilombola delimitando pelo INCRA.

CAPÍTULO III

Políticas Públicas e ações contra os direitos das comunidades quilombolas

Neste capítulo pretende-se apresentar as políticas públicas atuais que promovem justiça aos povos remanescentes de quilombo e as ações contra os direitos das comunidades quilombolas.

3.1 Políticas Públicas

Atualmente a política pública que tem cumprido esse papel é o Programa Brasil Quilombola (PBQ). O Programa Brasil Quilombola é coordenado pela SEPPIR e atua de forma multidisciplinar com outros 11 (onze) ministérios compondo um comitê gestor. No ano de 2007 foi instituída a Agenda Social Quilombola através do Decreto 6261/2007 que agrupa ações voltadas às comunidades quilombolas em 4 (quatro) eixos.

Eixo 1: Acesso a Terra. Este eixo tem ações voltadas para o processo de reconhecimento oficial das comunidades quilombolas através da certificação da fundação Palmares e para a regularização fundiária dos territórios tradicionais por meio do processo no INCRA conforme determinado no art. 68 da ADCT da CF e Decreto 4887/03.

Eixo 2: Infraestrutura e Qualidade de vida. Aqui estão envolvidas a realização de obras de infraestrutura, saneamento básico, habitação, eletrificação, comunicação e vias de acesso, além de construção de equipamentos sociais para atender as demandas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Eixo 3: Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local. O objetivo deste eixo é promover a sustentabilidade das comunidades quilombolas em todos os aspectos social, ambiental, cultural e econômico. Se prevê ainda desde a cessão de crédito rural, recursos para construção de cisternas e compra de produtos da agricultura familiar até a criação do Selo Quilombos do Brasil, uma identificação de origem, que visa atribuir identidade cultural aos produtos de origem quilombola.

Eixo 4: Direitos e Cidadania. Este eixo abrange diversas iniciativas voltadas para melhorar a qualidade de vida das comunidades quilombolas, ao promover seu acesso a programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, de saúde da família, de educação do campo e quilombola, de ensino técnico e emprego.

Todavia é fundamental perguntar se tudo isso tem de fato funcionado, programas e lei são quase perfeitas no papel, mas na vida real como as coisas têm funcionado de fato?

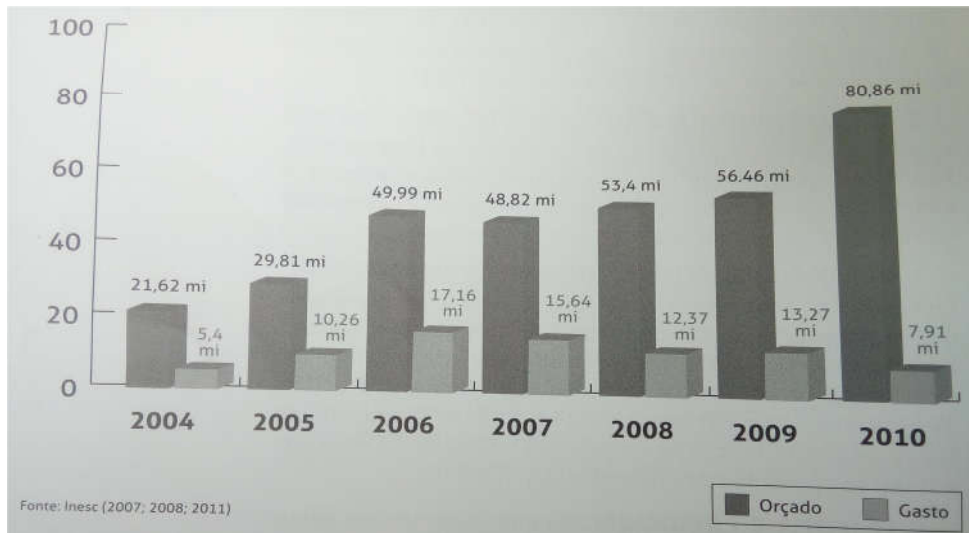


Figura 3 : Orçamento para recursos para o Programa Brasil Quilombola

Na presente pesquisa os dados mais atualizados que há da disponibilização dos recursos para o Programa Brasil Quilombola datam do período de 2004 a 2010. Conforme segue a planilha abaixo, é possível perceber que o valor orçado é absurdamente diferente do valor gasto, a variação se dá de 10, 20, 25, e até 30% com exceção do orçamento de 2010.

3.2 Ações contra os direitos das comunidades quilombolas

- ADI 3.239/2004

Em 2004 o Partido Democratas que era Partido da Frente Liberal (PFL) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de acabar com o Decreto 4887/2003. Se essa ADI passar o processo de titulação será ainda mais difícil e burocrático. No dia 18 de abril de 2012 a questão foi levada para julgamento no STF, pois trata de assuntos relacionados a

Constituição Federal. Na ocasião o Ministro relator era Cezar Peluso (atualmente aposentado) deu seu voto favorável a derrubada do já referido Decreto sendo totalmente contrário aos interesses quilombolas, todavia na época a ministra Rosa Weber pediu mais tempo para analisar a questão. No último dia 16/08/2017 foi o novo julgamento da ADI e mais uma vez adiada sem data definida. Enquanto isso, as comunidades quilombolas vivem o fantasma da insegurança e da incerteza da manutenção do Decreto 4887/03.

- PDL 44/2007

É um Projeto de Decreto Legislativo (PDL) do Deputado Federal Valdir Colatto do PMDB de Santa Catarina que propõe também derrubar o Decreto 4887/03 e anular todos os processos administrativos vinculados a ele. Se esse projeto passar no Congresso os poucos títulos emitidos até hoje, como vimos no capítulo anterior, poderiam perder sua validade. Este deputado é bastante conhecido por ser contra diversos movimentos sociais do campo, indígenas e agora quilombolas. No mesmo ano que propôs este PDL criou o Movimento dos Com Terra (MCT). O projeto teve como relatora a Deputada Iriny Lopes do PT do Espírito Santo que votou pela rejeição da proposta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) aprovado por unanimidade. Depois disso foi encaminhado para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e teve como relator o Deputado Eduardo Sciarra do DEM do Paraná que votou pela aprovação da proposta de derrubada do Decreto. A última comissão a analisar o projeto de decreto legislativo foi a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que teve como relator o Deputado Gonzaga Patriota do PSB de Pernambuco. O projeto foi arquivado em 31/01/2011 e posteriormente em 02/03/2011 houve a solicitação de desarquivamento, mas o relator era o mesmo e manteve sua decisão de arquivamento sem alterar nada em seu parecer arquivando mais uma vez em 31/01/2015.

- CPI da Funai, INCRA e das ONGs

Em maio de 2013 deputados federais ingressaram com um pedido para criação de uma comissão parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar a atuação da FUNAI e do INCRA na demarcação de terras indígenas e remanescentes de quilombos, de acordo com os deputados com ajuda de ONGs, pesquisadores, antropólogos de Universidade junto a FUNAI e ao INCRA estão inventando comunidades quilombolas e indígenas e com

essa alegação pedem que toda legislação sobre territórios indígena e quilombola seja revista. Alegam, ainda, que as demarcações destas terras prejudicam o potencial produtivo do Brasil.

A comissão que ficou à frente da CPI era em sua maioria da Frente Parlamentar Agropecuária, conhecida como a Bancada do Boi e o relator foi Nilson Leitão do PSDB do Mato Grosso. Após apresentação do relatório de 3385 (três mil trezentos e oitenta e cinco) páginas foram feitos destaques ao relatório apresentado como por exemplo que os indiciamentos propostos pelo relator fossem retirados do relatório. O relator aceitou excluir apenas as pessoas que já morreram e o presidente do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), dom Roque Paloschi, arcebispo de Porto Velho. O relator também retirou os integrantes do Ministério Público, o que reduziu o número de pedidos para 67.

O outro destaque não considerado pedia que fossem retiradas as proposições de reanálise de processos de demarcação de terras indígenas já realizados pela Funai e o Incra. E a supressão da proposta dos ruralistas para regulamentar o processo de demarcação e permitir a desapropriação de terras indígenas que não estavam ocupadas antes de outubro de 1988 e restringir a demarcação apenas para terras ocupadas.

- PEC 215/2000

A proposta de emenda constitucional 2015 é mais um ataque contra os direitos das comunidades tradicionais conquistem o seu direito a terra, tem como previsão o poder de promover a demarcação das reservas por parte do Poder Legislativo e não pelo Poder Executivo como acontece atualmente, além de poder retificar as demarcações já realizadas e desfazer os processos concluídos. Apesar de a PEC ser restrita a povos indígenas, pode abrir margem para analogia e uma nova proposta de PEC semelhante para a situação quilombola também.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia brasileira está em processo de “construção”, como também ainda precisa ser lapidada. Uma das trilhas para essa lapidação é a real participação da comunidade negra no desenvolvimento do país, isso, em igualdade de oportunidades e condições, e nos resultados do progresso. A comunidade negra foi a principal executora dos exercícios de construção da sociedade brasileira, isto, nos aspectos mais diversos, mas que por anos não foi enxergada como sujeitos de direitos.

Embora a luta das comunidades quilombolas do Baixo Sul da Bahia tenham tido importantes conquistas, ainda há muitos passos que precisam ser dados. A demarcação e titulação efetiva de suas terras caminha a passos vagarosos, e a carência de continuidade de projetos e ações ainda é uma adversidade a ser superada.

A conquista da terra, embora seja fundamental, não traz a condição suficiente para manter ou ampliar o desenvolvimento socioeconômico das comunidades quilombolas, assim, se faz necessário também ações que visem financiamentos de projetos, auxílios e oficinas técnicas, incentivos à produção em bases sustentáveis, isto é, que as comunidades remanescentes quilombolas sejam inseridas em um plano de políticas públicas de médio e longo prazo. Uma vez que, nos territórios quilombolas em quase sua totalidade encontram-se florestas atlânticas e tantos outros sistemas naturais, os quais permitem a manutenção de suas atividades, como também, a questão ambiental é ponto de partida para a inclusão dessas populações/territórios nos planos das políticas públicas vislumbrando o desenvolvimento socioeconômico, a valorização cultural e também a manutenção do ecossistema.

A seara das questões das populações quilombolas não podem ser vistas de maneira isolada e nem muito menos como episódicas, a contrassenso, devem ser incluídas em planos de ações com metas, premissas, recursos específicos e prazos traçados, isto é, devem ser de fato integradas e incluídas nos planos de políticas públicas.

Ademais, é de extrema necessidade que aconteça uma revisão historiográfica na qual os remanescentes de comunidades quilombolas sejam vistos como parte constituinte do que

somos enquanto nação, e que a escravidão não seja encarada como um fato longínquo, mas sim fato que produziu (e ainda produz) “cicatrizes” que persistem sem o adequado tratamento em nossa formação social.

Desta maneira, se faz necessário pensar as questões dos remanescentes quilombolas como um reconhecimento e valorização de nossa própria identidade, e não como uma questão esparsa e de segundo plano.

*“ [...] Fomos trazidos pro
Brasil
Minha família separou
Minha mana foi vendida
Pra fazenda de um senhor
O meu pai morreu no tronco
No chicote do feitor
O meu irmão não tem a orelha
Porque o feitor arrancou
Na mente trago tristeza
E no corpo muita dor
Mas olha um dia
Pro quilombo eu fugi
Com muita luta e muita garra
Me tornei um guerreiro de
Zumbi”*

Guerreiro do Quilombo

Mestre Barrão

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Mauricio e CAMPOS, Carla Siqueira. **UM TERRITÓRIO**: Notas sobre o Sul da Bahia. Boletim Territórios Negros (v.8, n.34, maio/ jun. 2008).

_____. **Mocambo**: antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru: Edusc, 2006.

BARCELLOS, D. M. de et al. **Comunidade negra de Morro Alto** : historicidade, identidade e territorialidade. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2004.

BENATTI, José Heder. **Posse coletiva da terra**: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. Revista CEJ, v. 1, n. 3, p. 54-60, 1997.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Programas. **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural**, 2003a. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/portal/saf/programas/assistenciatecnica/2522569>>. Acesso em: 10 junho 2017

_____. **Decreto de Regulamentação do artigo 68 ADCT. Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003.**

_____. **Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.**

CARNEIRO, E. **Singularidades dos Quilombos**. In: MOURA, C. (Org.). Os quilombos na dinâmica social do Brasil. Maceió: Edufal, 2001. p.13-20.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAGAS, Miriam de Fátima. **A política do reconhecimento dos" remanescentes**

das comunidades dos quilombos". Horizontes Antropológicos, v. 7, n. 15, p. 209-235, 2001.

CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. **Manifesto pelos direitos quilombolas**. 26 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.petitiononline.com/conaq123/petition.html>>. Acesso em: 30 junho 2017.

COSTA, Ivan Rodrigues. **CONAQ: Um Movimento Nacional dos Quilombolas**. Jornal Iroín, 2008.

DICIONÁRIO ONLINE DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/quilombo/>> Acesso em 02 de julho de 2017.

DOMINGUES, Petrônio. **Ações afirmativas para negros no Brasil**: o início de uma reparação histórica. Revista Brasileira de Educação, n. 29, 2005.

FAO. Oficina Regional para a América Latina y El Caribe. **Desarrollo Agropecuario**: de la dependência al protagonismo del agricultor, Santiago, Chile, 1992. (Série Desarrollo Rural n. 9) In: CAPORAL, F. R. Agroecologia e Extensão Rural: contribuições para a promoção do desenvolvimento rural sustentável. Brasília: MDA/SAF/DATER, 2007. p. 15-48.

FREITAS, Hingryd Inácio de. **A questão (da reforma) agrária e a política de desenvolvimento territorial rural no litoral sul da Bahia**. 2016.

FREIRE, P. **Extensão ou comunicação?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FREYRE, G. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio Editora INL/MEC, 1980.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (v. 1).

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

LEITE, Ilka Boaventura. **HUMANIDADES INSURGENTES: CONFLITOS E CRIMINALIZAÇÃO DOS QUILOMBOS**. Territórios Quilombolas e Conflitos, v. 69, p. 18, 2010.

_____. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. Etnográfica, v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000.

LEROY, J-P. **Da comunidade local às dinâmicas microrregionais na busca do desenvolvimento sustentável**. In: BECKER, B. K.; MIRANDA, M. (Org.). A geografia do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997. p. 248-256.

MOURA, C. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições e guerrilhas**. São Paulo: Conquista, 1972.

MUNANGA, K. **Origem e histórico dos quilombos em África**. In: MOURA, C. (Org.) Os quilombos na dinâmica social do Brasil. Maceió: Edufal, 2001. p. 21-31.

OIT, CONVENÇÃO. 169. **Convenção Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**, 7 de julho de 1989. Org.). Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas, v. 2.

PERES CALHEIROS, Felipe; CORACIARA STADTLER, Hulda Helena. **Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras**. Revista Katálysis, v. 13, n. 1, 2010.

PIOVESAN, Flávia et al. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

PIRES, M. L. **A (re)significação da Extensão Rural a partir da ótica da inclusão: a via cooperativa em debate**. In: TAVARES, J. de L. (Org.). Extensão Rural e desenvolvimento sustentável. Recife: Bagaço, 2005. p. 45-69.

RIOS, A. L.; MATTOS, H. **Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no**

pós-abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RODRIGUES, N. **Africanos no Brasil**. Brasília: Ed. UnB, 1977. (Temas Brasileiros, 40).

SCHMITT, Alessandra et al. **A atualização do conceito de quilombo**: identidade e território nas definições teóricas. *Ambiente & Sociedade*, v. 5, n. 10, p. 1-8, 2002.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. publisher not identified, 2006.

VEIGA, J. E. da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.